

7 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo.

7.1 — Os requerimentos da admissão ao concurso deverão conter os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, número e validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar se for caso disso, morada, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Indicação da categoria detida, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- d) Identificação do concurso a que se candidata;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar que possam ser relevantes para a apreciação do seu mérito, os quais só serão tidos em consideração pelo júri se comprovados documentalmente;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, de que o candidato reúne os requisitos gerais de provimento em funções públicas, constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.2 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvidas sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

7.3 — Os requerimentos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* actualizado, detalhado, datado e assinado, do qual devem constar as funções que exercem, bem como as que exerceram, com indicação dos respectivos períodos de duração e actividades relevantes;
- b) Documentos comprovativos das habilitações literárias;
- c) Documentos comprovativos das acções de formação, donde constem o número de horas das mesmas, as datas de realização e as entidades promotoras;
- d) Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço reportadas aos anos relevantes para efeitos de promoção.

O eventual suprimento da avaliação de desempenho será efectuado mediante requerimento do interessado dirigido ao presidente do júri do concurso, apresentado até ao termo do prazo referido no n.º 1, e de acordo com o previsto no artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

7.4 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

8 — Composição do júri:

Presidente — Licenciada Maria José Abrantes Maciel Chaves, directora do Arquivo Distrital de Beja, que será substituída nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

Vogais efectivos:

Licenciada Isabel Maria Coelho Campaniço, técnica superior de 1.ª classe, da carreira técnica superior de arquivo, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Beja.  
 Maria Hermínia Simões, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Setúbal.

Vogais suplentes:

Rosa Manuela Morais Trole Galante, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Vidigueira.

Mário Araújo Cabral Deyllot, assistente administrativo especialista do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Setúbal.

9 — Os requerimentos deverão ser entregues pessoalmente ou enviados pelo correio, com aviso de recepção, para o Arquivo Distrital de Beja, Avenida de Vasco da Gama, 7800-397 Beja, local onde poderão também ser consultadas a seu tempo a relação de candidatos e a lista de classificação final.

10 — Garantia de igualdade de tratamento — nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000, declara-se que: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

24 de Março de 2006. — O Director, *Silvestre Lacerda*.

## Instituto Português do Livro e das Bibliotecas

**Contrato n.º 569/2006.** — *Contrato-programa, celebrado em 28 de Dezembro de 2005, para instalação da Biblioteca Municipal de Tabuaço, autorizado por despacho de 23 de Fevereiro de 2005 do então director do Instituto Português do Livro e das Bibliotecas.* — Considerando que a Rede Nacional de Bibliotecas Públicas é uma realização conjunta do Ministério da Cultura e dos municípios portugueses que tem por finalidade dotar os concelhos de equipamentos culturais aptos a prestar um serviço de leitura pública a toda a população independentemente de idade, profissão e nível educativo ou socioeconómico;

Considerando que se torna essencial que a administração central coopere com os municípios e preste, do ponto de vista técnico e financeiro, um contributo indispensável, de modo que a Rede Nacional de Bibliotecas Públicas possa desempenhar a sua função social e cultural e seja um factor de inclusão social, contribuindo para a democratização do acesso à informação, para a participação dos cidadãos na vida pública e para a igualdade de oportunidades;

Considerando que, enquanto bibliotecas públicas, devem ter em especial atenção a acessibilidade dos seus serviços e o respeito pela diversidade e pluralismo da informação — constantemente actualizada — que têm de prestar, contribuindo assim para elevar o nível cultural e a qualidade de vida dos cidadãos;

Considerando que a biblioteca pública tem como principais objectivos:

- Estimular o gosto pela leitura e a compreensão do mundo em que vivemos;
- Criar condições para a fruição da criação literária, científica e artística, desenvolvendo a capacidade crítica do indivíduo;
- Conservar, valorizar e difundir o património escrito, sobretudo o relativo ao fundo local, contribuindo para fortalecer a identidade cultural da comunidade;
- Fornecer a documentação relativa aos vários domínios de actividade, de que todo o cidadão e os diferentes grupos sociais necessitam no seu quotidiano;
- Difundir informação pertinente utilizando suportes diversificados;
- Dar acesso a outras fontes de informação exteriores, via redes telemáticas, nomeadamente a Internet;

Considerando que com estes objectivos a biblioteca pública deve satisfazer os requisitos estabelecidos, designadamente quanto à diversificação e dimensão das suas áreas, ao equipamento e aos fundos documentais, e estes devem organizar-se em sistema de livre acesso às estantes, estando disponíveis para empréstimo domiciliário;

Considerando que para atingir os objectivos acima identificados, a biblioteca pública deve possuir um orçamento que anualmente será fixado e ser dotada de suficiente pessoal técnico com formação específica e pertencente aos quadros da autarquia;

Considerando que para a melhoria dos serviços prestados aos utilizadores e da eficácia da cooperação com outras instituições, a biblioteca pública deve informatizar os seus serviços e recorrer às novas tecnologias de informação e comunicação, potenciando os seus contributos específicos nos contextos nacional e internacional, através da participação na rede informática das bibliotecas públicas;

Considerando que deve ser tida em conta, desde logo, a questão do desenvolvimento da biblioteca, através da prestação de serviços inovadores, da actualização de recursos e tecnologias, da formação contínua dos seus recursos humanos e da sua expansão em rede com a criação de anexos ou pólos:

Entre:

- O Instituto Português do Livro e das Bibliotecas, abreviadamente designado por IPLB, instituto público com autonomia administrativa, sob a tutela do Ministério da Cultura, pessoa colectiva n.º 503848069, com instalações no Campo Grande, 83, 1.º, 1700-088 Lisboa, representado pelo seu director, Jorge Manuel Martins, e pelo seu subdirector, Luís Guilherme Couto Raposo, na qualidade de primeiro outorgante, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4 do Decreto-Lei n.º 90/97, de 19 de Abril; e
- O município de Tabuaço, pessoa colectiva n.º 506601455, com sede na Rua do Dr. António José d'Almeida, 36, em Tabuaço, representado pelo presidente da Câmara Municipal, José Carlos Pinto dos Santos, em exercício de funções desde 31 de Outubro de 2005, com competência própria para o acto, na qualidade de segundo outorgante;

é celebrado o presente contrato-programa, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 111/87, de 11 de Março, e no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, o que se faz de acordo com as cláusulas seguintes:

1.ª

### Rede nacional de bibliotecas públicas

O Ministério da Cultura, através do IPLB, promove a constituição de uma rede nacional de bibliotecas públicas, mediante a celebração

de contratos-programa com os municípios, em execução do Decreto-Lei n.º 111/87, de 11 de Março.

2.<sup>a</sup>

#### Cooperação técnica e financeira

No âmbito do referido programa, a participação da administração central traduz-se numa cooperação técnica e financeira com os municípios.

3.<sup>a</sup>

#### Objecto

1 — Na sequência da aprovação da candidatura apresentada pelo segundo outorgante, ambos acordam em proceder à instalação da Biblioteca Municipal de Tabuaço, em Tabuaço, de acordo com os requisitos previamente enunciados e nos termos das peças documentais que fazem parte integrante do presente contrato, a saber:

- a) Programa de apoio às bibliotecas públicas, de 1997;
- b) Projecto de execução da Biblioteca, incluindo o caderno de encargos e o programa de concurso, bem como a planta de distribuição de mobiliário e equipamento.

2 — Ambos os outorgantes acordam, ainda, em proceder em conjunto à análise das acções necessárias ao desenvolvimento futuro da Biblioteca.

4.<sup>a</sup>

#### Requisitos obrigatórios

A concepção, a organização e a gestão da Biblioteca, objecto do presente contrato, devem obedecer aos requisitos, definidos pelo primeiro outorgante, constantes no documento referido na alínea a) da cláusula 3.<sup>a</sup>

5.<sup>a</sup>

#### Pessoal qualificado

1 — Até um ano antes da data prevista para a conclusão da obra deve ser provido um lugar da carreira técnica superior de biblioteca e documentação.

2 — A direcção da Biblioteca Municipal compete a um técnico superior de biblioteca e documentação.

3 — O provimento dos restantes lugares das carreiras de biblioteca e documentação, previstos no quadro de pessoal, deve ocorrer antes da inauguração da Biblioteca.

6.<sup>a</sup>

#### Modalidade de instalação

Nos termos da candidatura apresentada pelo segundo outorgante, este obriga-se, com o apoio técnico e financeiro do primeiro outorgante, à construção de raiz de um edifício para a instalação da Biblioteca Municipal.

7.<sup>a</sup>

#### Identificação do prédio

A instalação desta biblioteca pública far-se-á mediante a construção de raiz de um edifício em terreno propriedade do segundo outorgante, sito em Tabuaço, freguesia e concelho de Tabuaço, inscrito na matriz predial urbana com o n.º 2280 e na Conservatória do Registo Predial de Tabuaço com o n.º 00374/261192.

8.<sup>a</sup>

#### Localização

A localização do imóvel para os fins referidos deve respeitar o Plano Director Municipal de Tabuaço.

9.<sup>a</sup>

#### Procedimento de adjudicação

1 — O segundo outorgante obriga-se a executar as obras de acordo com o projecto aprovado pelo primeiro outorgante, abrindo para o efeito o concurso público respectivo.

2 — Concluído o procedimento de adjudicação, acompanhado do parecer favorável da comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) competente, o segundo outorgante deve submeter o acto de adjudicação à homologação do primeiro outorgante.

10.<sup>a</sup>

#### Responsabilidade da execução

O segundo outorgante é o dono da obra, competindo-lhe a responsabilidade da sua execução.

11.<sup>a</sup>

#### Acompanhamento e fiscalização

O primeiro outorgante tem o direito de acompanhar e fiscalizar a obra, nos termos em que a legislação aplicável o define, directamente ou através de outras entidades, designadamente as CCDR e a respectiva tutela.

12.<sup>a</sup>

#### Alterações ao projecto

1 — Qualquer alteração ao projecto inicial deve ser previamente submetida ao primeiro outorgante para aprovação expressa.

2 — A não observância do estipulado no número anterior constitui incumprimento grave deste contrato-programa.

13.<sup>a</sup>

#### Co-financiamento

1 — O primeiro outorgante obriga-se a co-financiar a instalação da Biblioteca Municipal de Tabuaço até ao montante correspondente a 50% dos custos totais susceptíveis de comparticipação, excluindo o IVA.

2 — São elegíveis as despesas de instalação relativas aos estudos do projecto, à obra de construção civil, à aquisição de equipamento e mobiliário e à aquisição de fundos documentais e à informatização da Biblioteca.

3 — As alterações dos encargos resultantes de altas de praça, revisões de preços, bem como a realização de trabalhos a mais e erros ou omissões, não são passíveis de comparticipação do primeiro outorgante, devendo ser suportadas pelo segundo outorgante.

4 — O referido financiamento é suportado por verbas inscritas no PIDDAC, capítulo 50, do Orçamento do Estado.

14.<sup>a</sup>

#### Custos totais

Os custos totais de instalação da Biblioteca Municipal de Tabuaço considerados elegíveis pelo primeiro outorgante são € 1 016 724, distribuídos pelas seguintes componentes:

- Estudos — € 15 896;
- Obra de construção civil — € 718 528;
- Equipamento e mobiliário — € 132 600;
- Fundos documentais — € 149 700;
- Informática — custos elegíveis a definir no âmbito da adenda específica a celebrar posteriormente.

15.<sup>a</sup>

#### Transferências entre componentes

Por acordo entre ambos os outorgantes, é permitida a transferência de verbas entre componentes, desde que devidamente justificada e não ultrapassando, em caso algum, o limite da comparticipação do primeiro outorgante.

16.<sup>a</sup>

#### Outras fontes de financiamento

1 — Sempre que o segundo outorgante venha a receber de outras fontes de financiamento — públicas ou privadas, nacionais, comunitárias ou internacionais — verbas destinadas ao fim previsto no presente contrato-programa, deve, de imediato, comunicar formalmente esse facto ao primeiro outorgante.

2 — As verbas referidas no número anterior são obrigatoriamente consideradas para determinação da percentagem de comparticipação do primeiro outorgante, de acordo com a legislação em vigor.

3 — A falta de comunicação prevista no n.º 1 constitui incumprimento grave do contrato.

17.<sup>a</sup>

#### Forma de pagamento

A liquidação da comparticipação do primeiro outorgante depende da existência de dotação orçamental adequada e operar-se-á no decurso da vigência do contrato, mediante a aprovação dos documentos justificativos de despesa, independentemente de a obra se considerar terminada antes do termo previsto para o efeito.

18.<sup>a</sup>

#### Calendário de execução do contrato

1 — O prazo máximo para a abertura do procedimento de adjudicação é de dois meses após a celebração do presente contrato-programa, devendo ser conduzido com o máximo de diligência e celeridade possíveis, de forma a não comprometer os prazos estabelecidos no presente contrato-programa.

2 — O início de construção da obra deve ocorrer, respeitados os requisitos legais estabelecidos, imediatamente a seguir ao termo do procedimento de adjudicação.

3 — A aquisição do equipamento e do mobiliário — a seleccionar por acordo entre os dois outorgantes — deve realizar-se durante o período de conclusão da obra, e os respectivos encargos podem, excepcionalmente, ser revistos em adicional a celebrar oportunamente entre os dois outorgantes, em caso de significativa alteração dos preços de mercado.

4 — O processo de aquisição dos fundos documentais iniciais e o respectivo tratamento técnico deve decorrer de forma a estar concluído aquando do termo das obras de construção do imóvel.

5 — O processo de informatização deve decorrer de forma a estar concluído aquando do termo das obras de construção do imóvel.

19.<sup>a</sup>

#### **Informatização da Biblioteca**

1 — O processo de informatização da Biblioteca deve ser objecto de um documento autónomo, denominado «Projecto informático», onde são descritos os níveis de serviço a atingir e especificadas as soluções técnicas a adoptar, devendo ser apresentado para aprovação pelo primeiro outorgante na fase de adjudicação da obra.

2 — O projecto informático deve cumprir as orientações estabelecidas, pelo primeiro outorgante, no documento de apoio à elaboração de projectos informáticos.

3 — Após a aprovação do projecto informático pelo primeiro outorgante, os custos totais relativos ao projecto e as condições de execução serão objecto de uma adenda ao presente contrato, estando este apoio condicionado ao cumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos no programa de apoio para as vertentes «fundos documentais» e «pessoal».

4 — O segundo outorgante deve disponibilizar-se a partilhar recursos de informação e a trabalhar em rede com outras bibliotecas, utilizando as tecnologias de informação e comunicação, nomeadamente no âmbito de projectos a desenvolver pelo primeiro outorgante nesta área.

20.<sup>a</sup>

#### **Orçamento da Biblioteca**

1 — O segundo outorgante deve inscrever anualmente no seu orçamento e no seu plano de actividades as dotações financeiras necessárias ao normal funcionamento e ao desenvolvimento e actualização da Biblioteca, de modo a adequá-la ao cumprimento das obrigações previstas no presente contrato, obrigando-se a enviar anualmente cópia ao primeiro outorgante.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o segundo outorgante deve estabelecer os objectivos e afectar os recursos indispensáveis ao regular funcionamento da Biblioteca, mediante a prévia audição do bibliotecário responsável, ao qual estão cometidas competências técnicas e de gestão dos respectivos serviços.

3 — A fim de assegurar o cabal cumprimento do disposto nos números anteriores, o segundo outorgante pode constituir um fundo de maneo, nos termos do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com uma verba fixada anualmente, e especialmente destinada a garantir o pagamento de despesas urgentes e inadiáveis.

21.<sup>a</sup>

#### **Desenvolvimento da Biblioteca**

1 — A cooperação técnica e financeira entre a administração central e os municípios traduzida no programa de apoio às bibliotecas municipais estende-se ao necessário desenvolvimento das bibliotecas criadas no seu âmbito.

2 — O desenvolvimento da Biblioteca Municipal de Tabuaço deve contemplar aspectos relacionados com a prestação de serviços inovadores à população do concelho, com a renovação de equipamentos e a actualização dos recursos de informação, com a formação contínua dos recursos humanos, com a resposta ao novo ambiente das tecnologias de informação e comunicação e com a sua eventual expansão em rede mediante a criação de anexos ou pólos.

3 — As modalidades específicas de apoio a conceder pelo primeiro outorgante serão objecto de adendas ao presente contrato-programa a celebrar quando se encontrem definidas por ambas as partes as necessidades concretas relacionadas com o desenvolvimento e calculado o montante de investimento adequado.

22.<sup>a</sup>

#### **Dever de informação**

O primeiro e o segundo outorgantes têm o dever de informação mútua relativamente a todas as fases de execução do disposto no

presente contrato-programa, podendo, para o efeito, constituir os grupos de trabalho que julguem necessários.

23.<sup>a</sup>

#### **Propriedade da Biblioteca**

1 — A Biblioteca Municipal de Tabuaço e o respectivo equipamento e fundos documentais ficam a constituir património do segundo outorgante.

2 — O segundo outorgante compromete-se a manter e actualizar a Biblioteca, assim como a desenvolver os respectivos serviços, acompanhando a evolução das orientações aplicáveis a esta realidade.

24.<sup>a</sup>

#### **Dever de vinculação aos fins**

1 — A área do imóvel afecta à Biblioteca Municipal de Tabuaço deve ser exclusivamente destinada pelo segundo outorgante aos serviços da Biblioteca, não podendo ser utilizada para outros fins, mesmo que se trate de serviços do município.

2 — O mesmo dever de utilização exclusiva pela Biblioteca e respectiva rede concelhia, caso exista, aplica-se ao mobiliário, equipamento e fundos documentais.

3 — A violação do disposto no número anterior constitui incumprimento grave do contrato-programa e confere ao primeiro outorgante o direito de exigir a devolução da participação efectuada.

25.<sup>a</sup>

#### **Incumprimento**

1 — Em caso de incumprimento por parte do segundo outorgante das obrigações previstas nas cláusulas 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 18.<sup>a</sup> e 24.<sup>a</sup>, deve ser suspenso o financiamento do primeiro outorgante até regularização da situação em prazo a fixar por este.

2 — Nos casos de incumprimento grave, por causa imputável ao segundo outorgante, designadamente falsas declarações, afectação da comparticipação do primeiro outorgante a outros fins diferentes do previsto no presente contrato-programa e, ainda, a violação do disposto nas cláusulas 9.<sup>a</sup>, n.º 1, 12.<sup>a</sup>, n.º 1, e 16.<sup>a</sup>, n.º 1, o primeiro outorgante, apreciado o caso concreto, pode suprimir o financiamento, devendo o segundo outorgante restituir as importâncias indevidamente utilizadas.

3 — Os projectos de decisão de suspensão ou de supressão do financiamento são devidamente fundamentados e notificados ao segundo outorgante para, num prazo de 15 dias úteis, apresentar as suas observações.

4 — A decisão final será tomada tendo em consideração as observações apresentadas.

26.<sup>a</sup>

#### **Restituições**

1 — A restituição das importâncias não utilizadas ou indevidamente utilizadas deve ser efectuada pelo segundo outorgante no prazo de 60 dias úteis após a notificação.

2 — Não se verificando a restituição voluntária no prazo referido no número anterior, nem a contestação da dívida, o segundo outorgante autoriza a retenção das referências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais até à integral restituição das verbas em dívida.

27.<sup>a</sup>

#### **Revisão do contrato-programa**

1 — Em caso de desactualização do calendário de execução originada pela alteração anormal e imprevisível de circunstâncias que determinaram os termos deste contrato-programa ou face a outras consequências provenientes daquela alteração, deve o segundo outorgante, na qualidade de responsável pela execução do investimento, propor a revisão dos referidos termos.

2 — Ambos os outorgantes acordam, ainda, em fixar por escrito e como adenda complementar todos os aspectos e situações de facto que, emergentes do acordo, não tenham sido objecto de regulamentação e venham a revelar-se necessários no decurso do cumprimento do contrato-programa, quer tenham a natureza de omissão quer a de dívida, e desde que, para o efeito, se verifique o consenso das partes.

28.<sup>a</sup>

#### **Convenção de arbitragem**

1 — Ambos os outorgantes acordam em submeter os eventuais litígios emergentes do presente contrato a um tribunal arbitral, constituído por três árbitros, indicados um por cada um dos outorgantes e sendo presidente o terceiro árbitro, escolhido pelos dois árbitros nomeados, decidindo mediante a equidade e nos termos da legislação aplicável à arbitragem.

2 — Os árbitros são escolhidos de entre indivíduos licenciados em Direito não vinculados aos outorgantes, devendo os seus honorários constar de despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam o primeiro outorgante e o organismo de fiscalização da actividade do segundo outorgante.

29.<sup>a</sup>

#### Duração do contrato

O presente contrato-programa tem início na data da sua celebração e vigora pelo prazo de cinco anos.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

28 de Dezembro de 2005. — Pelo Primeiro Outorgante: *Jorge Manuel Martins* — *Luís Guilherme Couto Raposo*. — Pelo Segundo Outorgante, *José Carlos Pinto dos Santos*.

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 59/2006/T. Const. — Processo n.º 199/2005.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

**I — Relatório.** — 1 — Nos presentes autos de fiscalização concreta da constitucionalidade, vindos do Supremo Tribunal de Justiça, em que figura como recorrente Vítor Hugo Mota Fernandes e como recorridos o Ministério Público e Ana Sofia Magueta Dias, do Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 17 de Fevereiro de 2005, negou provimento ao recurso do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra que havia, por seu turno, negado provimento ao recurso do acórdão do Tribunal Colectivo de Ílhavo que condenou o arguido na pena única de 3 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de homicídio, na forma tentada, de um crime de sequestro e de um crime de detenção de arma ilegal.

O arguido concluiu as alegações de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do seguinte modo:

«A — O presente recurso é admissível, uma vez que os acórdãos recorridos são susceptíveis de recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça.

B — As normas das alíneas e) e f) do artigo 400.º, n.º 1, do Código de Processo Penal são inconstitucionais por violarem o direito ao recurso consagrado pelo artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, se permitirem e forem aplicadas em qualquer das seguintes interpretações:

- Na interpretação segundo a qual, perante uma situação de 'dupla conforme', em caso de concurso de infracções, apenas devem ser atendidas, para aferir da admissibilidade do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, as penas abstractamente aplicáveis aos singulares crimes em concurso, e não a pena abstracta correspondente ao cúmulo jurídico; e
- Na interpretação segundo a qual, em caso de recurso interposto apenas pelo arguido, a pena aplicável, para esses efeitos, corresponde à pena concretamente aplicada.

C — O duto acórdão que recaiu sobre os requerimentos formulados pelo recorrente após o duto acórdão que manteve a decisão do Tribunal de Círculo de Aveiro padece de nulidade por omissão de pronúncia, sobre os esclarecimentos e correcções pedidos e sobre a requerida admissão de recurso para o Tribunal Constitucional.

D — O duto acórdão que, negando provimento ao recurso da decisão final da 1.ª instância, confirmou integralmente tal decisão e condenou o recorrente em 10 unidades de conta de justiça de custas contém vários erros e lapsos manifestos e diversas obscuridades ou ambiguidades que não permitem a sua cabal compreensão pelos destinatários — desde logo, pelo recorrente —, fazendo-o padecer da nulidade prevista nas alíneas a) — por referência ao n.º 2 do artigo 374.º — e c) do artigo 379.º do Código de Processo Penal, implicando os vícios de que enferma insuficiência, ou mesmo parcial falta de fundamentação, e omissão de pronúncia.

E — Nunca foi pretendido pelo recorrente que a acta contivesse o resumo da reprodução áudio-magnética, mas sim a sua transcrição integral.

F — O recorrente fica sem saber se a douta opinião dos venerandos Srs. Juizes Desembargadores a quo acerca do nosso processo penal vigente é a de que ele *informa, neste particular, de nítidas características medievais e ditatoriais*, dúvida que, persistindo, naturalmente o prejudica também na escolha dos termos do recurso ou dos recursos a interpor do duto acórdão em causa.

G — Quanto à decisão contida, referida, aflorada, nos §§ 2 e 3 da p. 22 do duto acórdão, fica o recorrente sem perceber qual a decisão de que ali se trata, se a mesma estará completa, se faltará alguma frase ou, talvez mesmo, alguma página, que o esclareça.

H — O recorrente também não consegue entender a que alegações os venerandos Srs. Juizes Desembargadores se referem.

I — O afirmado a pp. 22, § 5, e 33, §§ 3 e 4, do acórdão recorrido parece significar que o recurso foi julgado improcedente, quanto ao ali referido, porque na conclusão K da sua motivação de recurso o recorrente não teria cumprido os normativos impostos pelo artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal e porque a conclusão GG seria deficiente, porque estaria insuficientemente fundamentada a ilação, ali extraída pelo recorrente, de que, pela interpretação dos artigos 50.º e 70.º do Código Penal, seguida no duto acórdão da 1.ª instância, se mostrava violado o princípio da presunção de inocência.

J — Assim sendo, e tendo o recurso sido julgado improcedente por essas razões (ou, pelo menos, nessas partes, também por essas razões) sem precedência de convite ao recorrente para aperfeiçoar o seu recurso ou as conclusões da respectiva motivação, o duto acórdão mostra-se viciado de nulidade, violando o disposto no artigo 690.º do Código de Processo Civil, e também a que decorre dos artigos 414.º, n.º 2, e 420.º do Código de Processo Penal (na interpretação conforme à Constituição da República Portuguesa que deles deve ser feita), normativos aqui aplicáveis nos termos do artigo 4.º do Código de Processo Penal, por integração analógica e por maioria de razão.

K — As normas dos artigos 690.º do Código de Processo Civil e 414.º, n.º 2, e 420.º do Código de Processo Penal são aplicáveis não apenas aos casos de *não admissão* ou de *rejeição* de recursos mas também aos casos de *juízo* do recurso, impedindo que um recurso possa ser julgado improcedente por falta, deficiência, obscuridade ou complexidade das respectivas conclusões ou por omissão nelas de qualquer outro requisito legal, sem prévio convite ao recorrente para suprir tal falta ou tais vícios.

L — O regime legal do julgamento dos recursos em processo penal, *maxime* o que resulta das normas conjugadas dos artigos 412.º, 414.º, 417.º, n.ºs 3 e 4, 418.º, 419.º, 420.º, 421.º, 423.º, 424.º e 425.º do Código de Processo Penal e, bem assim, de todas e de cada uma dessas mesmas normas, sofreria de inconstitucionalidade manifesta por violação do direito de acesso ao direito e aos tribunais, consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, e do direito ao recurso, consagrado no respectivo artigo 32.º, n.º 1, na acepção de que, face à nossa lei processual, um recurso penal pode ser julgado improcedente por falta, deficiência ou complexidade das respectivas conclusões ou por omissão de qualquer outro requisito legal, sem prévio convite ao recorrente para suprir tal falta ou reparar tais vícios.

M — As declarações prestadas oralmente em audiência não poderiam deixar de estar documentadas na acta de audiência de discussão e julgamento, porque o tribunal dispôs efectivamente dos meios técnicos a tanto necessários e porque as mesmas foram efectivamente registadas em suporte áudio-magnético.

N — Tal falta prejudica seriamente a defesa do ora recorrente, nomeadamente prejudicando o seu direito ao recurso, e constitui nulidade da acta, por violação do disposto nos artigos 363.º e 364.º, n.ºs 1 e 3, e dos artigos 99.º, n.º 3, e 362.º do Código de Processo Penal, e ainda por consubstanciar caso de falsidade da mesma, atento o valor que à acta é conferido pelo artigo 169.º do mesmo diploma legal.

O — A interpretação do disposto nos artigos citados, *maxime* nos artigos 363.º e 364.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, no sentido de tal documentação ser apenas necessária após a interposição do recurso, coloca tais normas em clara violação do direito ao recurso, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, ferindo consequentemente tais normas de manifesta inconstitucionalidade.

P — Do mesmo modo, e pelas mesmas razões — violação do direito ao recurso consagrado na norma antes indicada da Constituição da República Portuguesa —, são tais normas inconstitucionais na interpretação que delas é feita no acórdão agora sob recurso, de que tal documentação não é necessária quando a prova estiver gravada e se mostrar transcrita, ainda que tal transcrição não conste da acta de julgamento (como, no caso em apreço, efectivamente não consta).

Q — A acta de julgamento é nula e a sua nulidade, atento o valor probatório da mesma, implica a nulidade do próprio julgamento e, por consequência, a nulidade da douta sentença final, sendo fundamento de recurso, nos termos do artigo 410.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

R — Os factos alegados pelo ora recorrente na sua contestação e que se deixaram transcritos no n.º 4.3 da motivação precedente, demonstrativos do seu arrependimento, de que aquando dos factos pensava em suicidar-se, de que havia comprado arma para tal, de que nunca anteriormente tinha agredido fisicamente a ofendida, de que agiu da forma por que o fez devido ao seu estado psicológico, alterado, doente e descontrolado, são factos relevantes para a decisão, nomeadamente para a determinação da medida da pena, não podendo ser desqualificados como meramente instrumentais.

S — O arrependimento é relevante para efeitos de determinação em concreto da medida da pena, como resulta das normas gerais do artigo 71.º, n.ºs 1 e 2, alínea e), do Código Penal, e é, ainda, relevante para os efeitos de atenuação especial da pena, nos termos